



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0916/2025

“Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0916/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1467, de 2 de dezembro de 2025, que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A proposição tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, a fim de adequar sua disciplina ao cenário operacional enfrentado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN).

Entre as mudanças propostas na organização e funcionamento das JARIs estão ajustes relativos à composição das Juntas Especiais e Regionais, com a revisão dos requisitos de representação tanto das entidades da sociedade civil quanto dos servidores públicos.



A proposta de lei também autoriza a criação de uma segunda turma das JARIs Especiais, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de absorver a demanda extraordinária acumulada. Além disso, fica estabelecida produtividade mínima, ao determinar que cada membro julgador apresente e julgue, por sessão, ao menos três processos, número que poderá ser ampliado por decisão do Governador.

O texto ainda retira os critérios de escolaridade dos julgadores, e reforça a exigência de que as entidades representativas participantes possuam sede e atuação no Estado de Santa Catarina. A proposição também autoriza o DETRAN a celebrar convênios com órgãos federais, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o julgamento de recursos de infrações federais pelas JARIs Especiais, e, por fim, convalida expressamente os pagamentos realizados até 1º de dezembro de 2025, com o objetivo de garantir segurança jurídica às remunerações vinculadas ao CETRAN-SC e às JARIs.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 002/2025, subscrita pelo Presidente do CETRAN-SC, a necessidade de referidos ajustes legislativos decorre, principalmente, de dois fatores: o encerramento do Acordo de Cooperação Técnica anteriormente firmado com a PRF, para apoio no julgamento dos recursos federais pelas JARIs, e o expressivo aumento de demanda processual decorrente da redução legal do prazo prescricional para julgamento de recursos administrativos de trânsito (Evento 2, pp. 3-9).

A Procuradoria Jurídica do DETRAN, por meio do Parecer nº 248/DETRAN/PROJUR/2025, manifestou-se no sentido de que a proposta apresenta constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, uma vez que a matéria (I) se insere na competência legislativa do Estado e (II) se mostra adequada ao meio normativo eleito, podendo ser disciplinada por lei ordinária (Evento 2, pp. 2-13).



A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Parecer nº 014/PL/2025, ratificou integralmente os Pareceres exarados pelo DETRAN e concluiu que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal (Evento 2, pp. 14-19).

O PL foi instruído com declaração do Presidente do DETRAN, manifestando-se no sentido de que a matéria arrolada afeta exclusivamente o órgão, sem necessidade de consulta a quaisquer outros órgãos ou entidades. Pontuou, ainda, o titular do Órgão, que a declaração de adequação orçamentária e financeira atesta que a proposição está adequada às disposições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual (Evento 2, pp. 20-21; pp. 24-25).

Além disso, a Diretoria de Administração e Finanças do DETRAN apresentou cálculo detalhado do impacto financeiro máximo decorrente da divisão das JARIs Especiais em turmas, sendo estimado o valor de R\$ 2.643.264,00, nos anos de 2026 a 2028 (Evento 2, pp. 22-23).

A Gerência de Remuneração Funcional da Secretaria de Estado da Administração (SEA), por sua vez, ratificou os cálculos apresentados pelo DETRAN e ponderou que a Lei deve ter vigência no mês subsequente ao de sua publicação, para não gerar retroativo ou valores proporcionais (Evento 2, pp. 26-30).

A Diretoria do Tesouro Estadual da SEF alertou para o elevado comprometimento da poupança corrente do Estado, que atingiu 87,03% em outubro de 2025 – percentual já superior ao limite de alerta (85%) fixado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Nesse sentido, a DITE destacou que o cenário exige cautela diante da possibilidade de restrições fiscais e de impactos sobre a Capacidade de Pagamento do Estado (Evento 2, pp. 31-33).



A Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, por sua vez, informou que há compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual e considerou a existência de saldo para suportar a despesa, pontuando, ainda, que há compatibilidade entre a proposição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 2, pp. 34-38).

Também foi juntada aos autos a deliberação do Grupo Gestor de Governo que aprovou a proposta apresentada e autorizou a tramitação legislativa do PL (Evento 2, pp. 39-40).

A Secretaria de Estado da Casa Civil apresentou sugestão de emenda ao Projeto de Lei, com os seguintes ajustes: (i) o art. 10 do Projeto, que originalmente dispunha que as regras da Lei aplicar-se-iam de imediato às designações de membros realizadas a partir da sua publicação é alterado para especificar expressamente os dispositivos alcançados pela aplicação imediata, passando a vincular os arts. 1º a 9º; (ii) a proposta modifica o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 19.176, de 2025, para incluir exceção à vedação de realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala de serviço regular, nos casos em que o servidor estiver em exercício no DETRAN; (iii) a sugestão ainda acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 19.176, de 2025, estabelecendo que o servidor público em exercício no DETRAN que atuar como examinador de trânsito durante o horário de expediente administrativo ou da escala regular de serviço não fará jus ao jetom; (iv) ainda quanto à mesma lei, a emenda inclui o art. 10-A, determinando que as regras nela previstas devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2026; (v) o texto sugerido acrescenta ao PL o art. 14, que convalida os exames de prática de direção veicular realizados por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço até a entrada em vigor da nova Lei; (vi) acrescenta também o art. 15, que estabelece que as despesas decorrentes da execução do diploma legal correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN; (vii) inclui, ainda, o art. 16 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações necessárias na LOA de 2026 e no PPA 2024–2027 para



atendimento da matéria; e (viii), por fim, a emenda ajusta a cláusula de vigência, que determina que a Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto os arts. 11, 12, 13 e 14, que produzirão efeitos a contar da data de sua publicação.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (Evento 3), compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, quanto: (i) à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; (ii) à análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que se refere à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e (iii) ao interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno da Alesc.



I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa, examinar a admissibilidade do Projeto de Lei nº 0916/2025, especialmente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei promove ajustes relevantes na Lei nº 18.876, de 2024, tais como a atualização da composição das JARIs Especiais e Regionais, a previsão de instalação de uma 2ª turma de julgamento nas JARIs Especiais, a definição de produtividade mínima por membro julgador, a adequação dos requisitos de escolaridade dos membros às normas federais aplicáveis, a exigência de sede e atuação estadual para entidades representativas que indiquem membros julgadores, a autorização para firmar convênios com a Polícia Rodoviária Federal e com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como a convalidação de pagamentos realizados até 1º de dezembro de 2025.

As alterações propostas, segundo a Exposição de Motivos, encontram respaldo nos princípios da continuidade do serviço público e da legalidade do processo administrativo, especialmente diante do aumento expressivo da demanda processual decorrente da redução do prazo prescricional para julgamento dos recursos de trânsito.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que as alterações pretendidas dizem respeito à organização administrativa, ao funcionamento e à composição de órgãos vinculados à Administração Pública estadual, especificamente o CETRAN-SC e as JARIs. Dessa forma, observa-se a adequação da iniciativa à luz dos arts. 50, § 2º, e 71, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não havendo vício formal de iniciativa.



No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no campo residual dos Estados, conforme o art. 25, § 1º, da Constituição Federal e o art. 8º, I e II, da Constituição Estadual, pois disciplina a organização interna de órgãos estaduais e a execução de procedimentos administrativos relacionados ao julgamento de recursos de trânsito, sem invadir competência privativa da União nem contrariar normas gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sob o enfoque da legalidade e da juridicidade, o texto não apresenta conflitos com a legislação infraconstitucional aplicável; e os autos, por sua vez, estão instruídos com pareceres técnicos e jurídicos que atestam a constitucionalidade e a regularidade formal do texto.

Além disso, a matéria foi acompanhada de declaração de adequação orçamentária e financeira, cálculo de impacto financeiro e manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, em demonstração de que as regras fiscais pertinentes foram atendidas.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei está regularmente instruído e cumpre as formalidades necessárias para seu processamento nesta Casa Legislativa, atendendo às exigências do Regimento Interno.

No tocante às sugestões de emenda apresentadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, que promovem ajustes pontuais na redação do Projeto de Lei e acréscimos à Lei nº 19.176, de 2025, verifica-se que as modificações propostas não implicam vício de constitucionalidade ou de iniciativa, uma vez que se limitam a detalhar a aplicação imediata das regras previstas no PL, ajustar dispositivos relativos à atuação de servidores do DETRAN em exames de direção veicular, estabelecer prazos de implementação, convalidar atos pretéritos e autorizar adequações orçamentárias necessárias à execução da norma. Tratam-se, portanto, de alterações



compatíveis com a competência legislativa do Estado e com o objeto da proposição original, razão pela qual **acolho a sugestão na forma de Emenda de Relatores**.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, e diante da consideração de que a matéria em estudo atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0916/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.



II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, examinar o Projeto de Lei nº 0916/2025 sob o prisma orçamentário-financeiro, por meio da avaliação de sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a análise dos autos demonstra que a iniciativa está instruída com as peças técnicas e financeiras necessárias, sobretudo porque o DETRAN apresentou cálculo detalhado do impacto financeiro decorrente da divisão das JARIs Especiais em duas turmas, com projeção máxima estimada em R\$ 2.643.264,00 para o período de 2026 a 2028.

As informações foram ratificadas pela Gerência de Remuneração Funcional da Secretaria de Estado da Administração, que validou os cálculos apresentados e consignou a necessidade de que a vigência da Lei se dê a partir do mês subsequente ao de sua publicação, a fim de evitar geração de valores proporcionais ou retroativos.

Ainda quanto ao atendimento das disposições da LRF, constata-se que a documentação anexada também contempla as declarações de adequação orçamentária e financeira, indicando que a proposição está compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a programação financeira vigente, bem como a aprovação prévia do Grupo Gestor do Governo.

Nesse mesmo sentido, a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF manifestou-se pela existência de saldo orçamentário suficiente para suportar a despesa e confirmou que a proposta está alinhada às diretrizes fiscais estabelecidas.



Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual, embora tenha alertado para o elevado comprometimento da poupança corrente do Estado, que atingiu 87,03% no mês de outubro de 2025, não apontou impedimentos formais ao prosseguimento da matéria, registrando, apenas, a necessidade de cautela diante do cenário fiscal.

Diante desse conjunto de elementos, constata-se que a proposição cumpre as exigências legais e regimentais relativas à análise fiscal e financeira, apresentando adequada estimativa de impacto, demonstração de compatibilidade com as peças orçamentárias e comprovação de disponibilidade de recursos.

No que se refere à emenda apresentada pelos Relatores, com texto sugerido pelo Governo do Estado, acompanho a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que preserva a compatibilidade da matéria com as peças orçamentárias vigentes. Considerando que as modificações mantêm adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e não modificam substancialmente o escopo fiscal da proposição, acolho a sugestão de emenda, que passa a integrar o texto na forma de Emenda de Relatores.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0916/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.



III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cuja competência abrange matérias relacionadas à organização político-administrativa do Estado, ao funcionamento do serviço público, ao regime jurídico dos servidores e à eficiência da administração, nos termos do art. 80 do Regimento Interno, procede-se à análise do mérito do Projeto de Lei nº 0916/2025.

A proposição busca promover ajustes na composição, organização e operação do CETRAN-SC e das JARIs, em resposta ao crescimento da demanda processual e à consequente sobrecarga das instâncias de julgamento, situação amplamente demonstrada nos autos pelo DETRAN.

As alterações propostas harmonizam-se com as atribuições da CTASP, pois envolvem o aperfeiçoamento da estrutura administrativa, a melhoria das condições de trabalho dos servidores e o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos essenciais, com vistas a assegurar maior celeridade e regularidade administrativa no julgamento dos recursos no âmbito do Sistema Estadual de Trânsito.

Nesse contexto, observa-se que a iniciativa contribui para o aprimoramento da gestão pública, ao fortalecer o desempenho de órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado e ao favorecer a adequada execução das políticas de trânsito, cuja efetividade depende da atuação estável e organizada de seus agentes. Ao reforçar o funcionamento das JARIs e reduzir o risco de prescrição processual, o Projeto de Lei também melhora a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Quanto à emenda sugerida pelo Governo do Estado, acompanho a fundamentação apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que os ajustes propostos se coadunam com as atribuições administrativas do DETRAN e



contribuem para a regularização e aprimoramento das atividades funcionais relacionadas ao trânsito, sem prejuízo ao interesse público. As alterações reforçam a organização dos procedimentos administrativos, razão pela qual acolho a sugestão na forma de Emenda de Relatores.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0916/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 2139/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 0916/2025, de origem governamental, que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”, por meio da qual ficam modificados os arts. 10 e 11 (este passará a ser o art. 17 em decorrência dos acréscimos a seguir) e ficam acrescidos os arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16:

“Art. 10. As regras de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei aplicam-se de imediato às designações de membros que ocorrerem a partir da data de sua publicação.

.....
Art. 11. O art. 4º da Lei nº 19.176, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço, salvo quando se tratar de servidor em exercício no DETRAN.’ (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
§ 3º O servidor público em exercício no DETRAN que atuar como examinador de trânsito durante o horário de expediente administrativo ou durante a escala regular de serviço não fará jus ao jetom.’ (NR)

Senhor
DEPUTADO MARCOS VIEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Art. 13. A Lei nº 19.176, de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

'Art. 10-A. As regras dispostas nesta Lei devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2026.' (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os exames de prática de direção veicular de que trata a Lei nº 19.176, de 2025, realizados por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala regular de serviço até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto os arts. 11, 12, 13 e 14, que produzirão efeitos a contar da data de sua publicação." (NR)

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil